



OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0005874-30.2018.8.19.0066

APELANTES : PREFEITO DE VOLTA REDONDA E OUTRO

APELADO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

MANDADO DE INJUNÇÃO – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E TAMBÉM DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, QUE GARANTE O DIREITO À CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - LACUNA LEGISLATIVA VERIFICADA, POSTO QUE A LEI QUE TRATAVA DA MATÉRIA FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM DE INJUNÇÃO PARA QUE O IMPETRADO PROMOVA A EDIÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA DO PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NÃO ABRANGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº3.250/95 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Remessa Necessária no. 0005874-30.2018.8.19.0066, da Segunda Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, em que são Apelantes o **PREFEITO DE VOLTA REDONDA** e o **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e Apelado o **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, NÚCLEO DE VOLTA REDONDA**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitada a questão preliminar suscitada, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls.463.

Saliente-se, de início, que a questão preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida em contestação e reiterada em sede de apelo, fundamentada na infringência ao princípio da unidade/unicidade sindical previsto no inciso II, do artigo 8º, da Constituição Federal - *Index* 344, fls.347 -, foi adequadamente repelida, pois o Impetrante possui base territorial distinta da do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Volta Redonda, e representa especificamente a categoria dos profissionais da educação, valendo registrar, consoante ressaltado pelo Juízo *a quo*, que o regime jurídico da tutela coletiva, no ordenamento pátrio, conforme a doutrina e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, privilegia a ampliação do





rol de legitimados ativos, que é concorrente, de modo que o fato de haver ente sindical na esfera municipal não exclui a legitimidade dos demais, além de o Impetrante se encontrar inserido no rol de legitimados para a propositura do mandado de injunção coletivo, consoante se verifica do disposto no inciso III, do artigo 12, da Lei nº. 13.300/2016.

A r. sentença proferida não merece reparo. Trata a hipótese de mandado de injunção proposto pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, núcleo de Volta Redonda, diante da ausência de norma regulamentadora que viabilize o exercício de direito conferido pela Carta Magna, no que se refere ao plano de carreira dos profissionais da educação não abrangidos pela Lei Municipal nº.3.250/95, aplicável aos profissionais típicos do magistério - professores, orientadores e supervisores -. De fato, dispõe o inciso V, do artigo 206, do referido diploma, que o ensino será ministrado com a observância, dentre outros princípios, do da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, e como asseverado pela doutora Promotora de Justiça, a Lei nº13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabelece metas a serem cumpridas pelo poder público com fins a atingir as diretrizes do referido plano, assegurando a Meta 18 a criação de planos de carreira para os profissionais da educação no prazo de dois anos - *Index 241* -. Ocorre que a Lei Municipal nº. 3.149/95, que tratava da matéria ora cogitada com relação aos demais profissionais da educação - disciplinares, merendeiras, auxiliares de creche, porteiros, dentre outros -, foi declarada inconstitucional, por vício de iniciativa e com efeitos *ex nunc*, no ano de 2013 - *Index 126* -, voltando a vigor, pelo efeito repristinatório, a Lei nº1.975/85, que não acoberta os mencionados profissionais, pois que versa sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos





municipais em geral, e também não se adequa ao Plano Nacional de Educação, sendo parcialmente ineficaz, a persistir, portanto, a lacuna legislativa, a qual só pode ser suprida por ato do Chefe do Poder Executivo, pois que a ele cabe a propositura de normas que disciplinem o plano de carreira dos seus servidores. Dentro deste quadro, não podendo se perpetuar o vácuo inibidor do exercício de direito constitucionalmente conferido, é de se manter a r. sentença concessiva da ordem de injunção para que o Impetrado promova a edição da norma regulamentadora do plano de carreira para os profissionais da educação não abrangidos pela Lei Municipal nº3.250/95.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

